



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

Parecer nº 94/2023/CTAP.

Referente ao Projeto de Lei nº 1033/2023 que "Dispõe sobre a instalação de um botão de pânico em todas as escolas de rede pública e privada do Estado, para contato direto com a polícia local em caso de emergência.".

Autor: Deputado Elizeu Nascimento.

Relator (a): Deputado (a) 13 to dos a um

I - Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 29/03/2023. Posteriormente, foi inserido em pauta em 29/03/2023. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 12/04/2023. O mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico na data de 18/04/2023, bem como a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1033/2023, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, conforme delineado abaixo:

Projeto de Lei é composto:

"Art. 1º - Fica estabelecido que todas as escolas da rede pública e privada do Estado deverão contar com pelo menos um botão de pânico, que permita o contato direto com a polícia local em caso de emergência.

Artigo 2° - O botão de pânico deverá estar localizado em local estratégico da escola, de fácil acesso e identificação, e deverá ser devidamente sinalizado.

Artigo 3° - O acionamento do botão de pânico poderá ser realizado por qualquer funcionário da escola, professor ou aluno em situações de perigo iminente, tais como invasões, ameaças de atentados, atos de violência ou outras situações que coloquem em risco a segurança dos alunos e funcionários.

Artigo 4° - O acionamento do botão de pânico deve ser acompanhado de um alarme sonoro e visual, que informará a todos que uma situação de emergência está em curso.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

Artigo 5° - A partir do acionamento do botão de pânico, a polícia local deverá ser imediatamente contatada e deslocada para a escola, a fim de prestar a assistência necessária.

Artigo 6° - As escolas deverão promover treinamentos regulares com os funcionários, professores e alunos para o uso correto do botão de pânico, bem como para as emergências que possam ocorrer dentro do ambiente escolar.

Artigo 7° - O descumprimento do disposto nesta lei implicará em sanções administrativas e pecuniárias, a serem estabelecidas pelo poder público.

Artigo 8° - As despesas decorrentes da implantação do botão de pânico serão de responsabilidade das escolas e do poder público.

Artigo 9° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

A ideia de elaboração deste Projeto de Lei, inicialmente surgiu a partir das demandas de ataques, e neste caso particular visa buscar mais segurança aos cidadãos que vivem no Estado de Mato Grosso que, nos últimos anos vivem assustados, cada vez mais, com recorrentes casos de insegurança e atos de violência em escolas, que até podem ser considerados de terrorismos.

A violência urbana nas escolas é um dos temas que mais preocupam a população, pois é crescente o fenômeno que vem crescendo no País de ocorrência de ataques nas escolas envolvendo jovens, menores de idade, e uma das explicações poderá ser a facilidade ao acesso irregular as armas de fogo, o aumento no uso de drogas e o crescente aparecimento de gangues.

Não resta dúvida sobre a importância e a necessidade de que o Poder Público encontre meios adequados para a prevenção de atos de violência entre cidadãos que compõem o nosso município porque ele é a expressão mais próxima do Estado Democrático de Direito para assegurar a cidadania e a dignidade da sociedade Mato-grossense.

Esse sistema, visa permitir uma ação rápida das forças de segurança, que serão acionadas imediatamente para o socorro à escola onde ocorra a violência, podendo interceptar as ações criminosas em andamento de forma mais precisa e rápida através do sistema de vídeo monitoramento do Projeto Sentinela, além do mais, a simples divulgação da existência do "botão de pânico" poderá incidir na diminuição de ocorrências de ataques nas escolas.

Desta forma, entendemos ser importante para esta Casa de Leis tratar o tema com amplo e qualificado debate, o qual deverá enfrentar, de frente, a realidade em que a nossa Cidade está inserida. A apresentação da presente proposição visa à adoção visa nossa disposição e nosso compromisso com esse tema atual, de discussão da crescente violência nas escolas, entre jovens alunos, além do elevado alcance social da proposta.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1033/2023, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 26 de abul

Reunião da Comissão em 36 / abil /2023.

Projeto de Lei nº 1033/2023 - Parecer nº 94/2023 - (CTAP).

de 2023.

IV - Ficha de Votação

Presidente (a): Rette die on rum	
Relator (a):	deil a sum
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1033/2023, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator Relator	
Membros	Juni de la companya della companya d